



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

**TRAJETÓRIA JURÍDICA DA AFIRMAÇÃO DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO – EXISTÊNCIA COMO ASPECTO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E CRITÉRIOS PARA A SUA
APLICAÇÃO**

**RECIFE
2020**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

**TRAJETÓRIA JURÍDICA DA AFIRMAÇÃO DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO – EXISTÊNCIA COMO ASPECTO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E CRITÉRIOS PARA A SUA
APLICAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de Pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientadora: **Professora Doutora Margarida de Oliveira Cantarelli**

**RECIFE
2020**

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo identificar a natureza jurídica do direito ao esquecimento – se se trata de direito autônomo ou de mero aspecto ou consectário do direito à privacidade – e traçar alguns critérios para sua aplicação na solução de conflitos entre direitos fundamentais no caso concreto. A pesquisa inicia-se com o estudo de obras que tratam do direito à memória e do direito à privacidade, já que a preservação da memória coletiva e o resguardo da privacidade tem papel importante na teorização do direito ao esquecimento. A análise da obra “O Tempo do Direito”, do filósofo belga François Ost, tem especial relevância neste trabalho, pois, mediante seu estudo, busca-se identificar se algumas das formas de “temporalização” (memória, perdão, promessa e questionamento) por ele concebidas podem ser utilizadas para melhor compreensão do tema, especialmente diante de possíveis colisões entre a privacidade e a necessária preservação da memória social e da memória histórica. Em seguida, realiza-se o estudo das origens, significado, natureza e contornos do direito ao esquecimento, a partir de relevantes trabalhos sobre a matéria. Por fim, a pesquisa dedica-se a identificar, com base na técnica da ponderação de valores, critérios para solucionar conflitos existentes, no caso concreto, entre o direito fundamental à privacidade, incluindo seus correlatos (honra, nome e imagem), de um lado, e os direitos à informação, à livre manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa, do outro. Na busca pela identificação de critérios para a solução do entrelaçamento entre esses direitos fundamentais, foram examinadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por tribunais estrangeiros, bem como atos normativos nacionais (Marco Civil da Internet e a nova Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, de 2018) e estrangeiro (Regulamento Geral de Proteção de Dados-RGPD europeu, de 2016). No capítulo final, são apresentados os resultados da pesquisa, apontando, com base nos estudos realizados, a natureza jurídica do direito ao esquecimento e fornecendo, com arrimo nas decisões judiciais e normativas objeto do estudo, alguns critérios que podem auxiliar o julgador na solução dos conflitos entre os direitos fundamentais examinados.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento - Natureza jurídica - Direito à memória - Direito à privacidade - Memória coletiva - Memória histórica – Temporalização - Direitos fundamentais – Privacidade – Intimidade – vida privada-Imagem - Liberdade de informação - Liberdade de imprensa - Vedação à censura - Ponderação de valores - Critério para a aplicação

ABSTRACT

This paper aims to identify the legal nature of the right to be forgotten - whether it is an autonomous right or a mere aspect or derivative of the right to privacy - and to outline some criteria for its application in the resolution of conflicts between fundamental rights in the concrete case. The research starts by studying works that deal with the right to memory and the right to privacy, as the preservation of collective memory and the protection of privacy have an important role in theorizing the right to be forgotten. The analysis of the work "The Time of the Law", by the Belgian philosopher François Ost, was especially relevant, because, through its study, it was sought to verify if some of forms conceived by the author, of "timingness" (memory, forgiveness, promise and re-questioning) can be used for a better understanding of the theme, especially concerning to balance possible collisions between privacy and the necessary preservation of social memory and historical memory. Then, the study of the origins, meaning, nature and contours of the right to be forgotten was undertaken, based on relevant literature on the subject. At last, the research is dedicated to identifying, based on the value weighting technique, the criteria for resolving existing conflicts, in concrete cases, between the fundamental right to privacy, including its correlates (rights to privacy, honor and image), on the one hand, and the rights to information, the free expression of thought and freedom of the press, on the other. In the search for the identification of criteria for the solution of the clash between these fundamental rights, decisions handed down by the Brazilian Superior Court of Justice and by foreign courts were examined, as well as Brazil's national normative acts (Marco Civil da Internet and the new General Data Protection Law – Lei Geral de Proteção de Dados, 2018) and abroad (General Data Protection Regulation - European GDPR, 2016). In the final chapter, the results of the research are presented, pointing out, based on the studies carried out, the legal nature of the right to be forgotten and providing, with support in the judicial and normative decisions examined, some criteria that can assist the judge in the solution of the conflicts between the fundamental rights examined.

Keywords: *Right to be forgotten – Legal nature – Right to memory – Right to privacy – Collective memory – Historical memory – Timingness – Fundamental rights – Privacy – Intimacy – Private life – Image – Freedom of information – Press freedom – Prohibition against censorship – Values weighting – Criteria for application*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
Capítulo 1	25
O DIREITO À MEMÓRIA	25
1.1 A PROPOSTA FILOSÓFICA DE FRANÇOIS OST: AS FORMAS DE TEMPORALIZAÇÃO E DE DESTEMPORALIZAÇÃO	26
1.2 A PREOCUPAÇÃO DA FILOSOFIA COM A MEMÓRIA	31
1.3 A MEMÓRIA COMO FORMA DE TEMPORALIZAÇÃO DO DIREITO, SEGUNDO OST	34
1.4 OS PARADOXOS DA MEMÓRIA: A MEMÓRIA INDIVIDUAL E A MEMÓRIA SOCIAL	38
1.5 A DISTORÇÃO DA LINGUAGEM - A “MEMÓRIA ENQUADRADA”	44
1.6 A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA	47
Capítulo 2	52
O DIREITO À PRIVACIDADE	52
2.1 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO DIREITO À PRIVACIDADE	52
2.1.1 A vida privada na antiguidade	52
2.1.2 A privacidade na Idade Média e na Idade Moderna	55
2.1.3 O domínio da vida pública e o domínio da vida privada.....	57
2.1.4 A moderna construção teórica do direito à privacidade, a partir do artigo de Warren e Brandeis	63
2.1.5 A positivação do direito à privacidade e a sua evolução para a proteção de dados.....	68

2.2 NOÇÃO DE DIREITO À PRIVACIDADE E O SEU SIGNIFICADO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	71
Capítulo 3	80
AS ORIGENS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	80
3.1 CASOS PRECURSORES EM QUE REGUARDADO O DIREITO AO ESQUECIMENTO	83
3.1.1 O caso dos soldados de Lebach	83
3.1.2 O caso Melvin versus Reid	85
3.1.3 O caso “Marlene Dietrich”	86
3.1.5 Os casos “da chacina da candelária” e “Aída Curi” e o Tema 786 da Repercussão Geral no STF	90
3.1.6 O Caso Gonzales	99
3.2 OS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA REABILITAÇÃO PENAL	102
3.3 A EXPERIÊNCIA EM OUTROS PAÍSES E O ENUNCIADO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL	106
Capítulo 4	126
SIGNIFICADO, NATUREZA E CONTORNOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. A PONDERAÇÃO DE VALORES	126
4.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO CONSECTÁRIO OU ASPECTO DO DIREITO À PRIVACIDADE	126
4.4.1 Contornos atuais do direito ao esquecimento: nomenclatura e natureza jurídica	126
4.1.2 A teoria das esferas concêntricas (<i>Sphärentheorie</i>) e a teoria da proteção por camadas. As pessoas notórias e a privacidade	139
4.2 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE VALORES	151

CAPÍTULO 5.....	161
CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS PARA SOLUCIONAR AS APARENTES ANTINOMIAS	161
5.1 ALGUMAS FONTES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS PARA A FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS	161
5.2 A MANUTEÇÃO DOS REGISTROS E A REDIVULGAÇÃO, NA HIPÓTESE DE CRIMES OU DE FATOS DE GRANDE REPERCUSSÃO OU DE INTERESSE COLETIVO.....	183
5.3 ESQUECIMENTO NOS MEIOS VIRTUAIS	191
5.4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS FATOS COM IMPORTÂNCIA HISTÓRICA, ARTÍSTICA OU CIENTÍFICA. O PERDÃO E A MEMÓRIA	217
CONCLUSÃO.....	227
REFERÊNCIAS.....	236
ANEXO	255
O DIREITO À PRIVACIDADE	256

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica, como fenômeno relativamente recente, permitiu que os meios de comunicação obtivessem grande desenvolvimento, acarretando profundas mudanças na maneira como a informação é produzida, divulgada e armazenada. Não faz muito tempo, o acesso à informação era privilégio de poucos. Com o advento da modernidade e o desenvolvimento do conhecimento científico, a informação passou a ser sistematizada, armazenada e catalogada, a fim de permitir sua consulta e utilização pelas futuras gerações. Surgem ou ganham importância nesse período as tipografias, as bibliotecas e as universidades, e, com isso, aos poucos vai se ampliando o número de pessoas que passa a ter acesso à informação.

Atualmente, com o incremento da internet e sua disseminação por todas as camadas da sociedade, é possível dizer que a informação não apenas está acessível, mas que ela é maciçamente disponibilizada, muitas vezes em tempo real, a uma quantidade indeterminada de pessoas, por meio de páginas da internet, redes sociais ou aplicativos de troca de mensagens. Essa facilidade de acesso à informação, aliada à ausência de restrições e limites quanto aos conteúdos divulgados e à falta de critérios de temporalidade das informações lançadas principalmente na mídia eletrônica, acendeu forte debate no meio jurídico acerca da necessidade de serem criados meios e mecanismos para garantir a proteção dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. As violações a esses direitos muitas vezes se renovam no tempo, trazendo dor, angústia, sofrimento para todos aqueles que tiveram sua intimidade, privacidade, honra e imagem vulnerados.

Nos últimos anos é possível verificar um incremento, em várias partes do mundo, das ações judiciais que buscam resguardar o direito à imagem e à privacidade das pessoas. Nesses processos, discute-se basicamente se o direito à privacidade deve ou não ser sacrificado ante outros direitos igualmente importantes, como os direitos à liberdade de imprensa, à livre manifestação do pensamento e ao amplo acesso às informações.

Construiu-se, portanto, uma teoria segundo a qual seria possível excluir dos meios de comunicação tradicionais e das novas mídias eletrônicas, informações que deveriam permanecer restritas à intimidade e à vida privada. A pesquisa visa, portanto, investigar se esse direito, que se convencionou chamar “direito ao esquecimento”, estaria contemplado no ordenamento jurídico brasileiro e qual a sua natureza, contornos e critérios de aplicação.

Em relação ao "direito ao esquecimento", algumas perguntas de logo vêm à mente, tais como:

- Existiria como um novo direito fundamental?
- A sua aplicação representaria ato de censura ou violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento?
- A história poderia ser reescrita?
- Haveria o direito de apagar qualquer referência a uma pessoa ou a um fato dos meios de comunicação e das mídias digitais, ainda que de relevância pública ou de interesse coletivo o seu conhecimento?

Costuma-se falar que se vive hoje na chamada “sociedade da informação”, caracterizada pela centralidade da “informação” como elemento “embasante, vinculante e objetivante” de todos os membros da comunidade. Somos ou

estamos completamente dependentes da informação, transmitida preferencialmente em tempo real¹.

Algum de nós conseguiria sair de casa sem portar o seu smartphone ou tablet, conectados à rede mundial de computadores, em tempo integral e, de preferência, na velocidade mais rápida possível?

Todos estão conectados à chamada “aldeia global”, com acesso imediato à internet, tanto para assuntos profissionais quanto nos momentos de lazer. No decorrer do dia são postadas fotos, enviadas mensagens, compartilhados vídeos numa quantidade assustadora.

No mundo virtual é praticamente impossível “estar só”. Mas, se por um lado, mais facilmente temos acesso à informação, de todos os tipos, úteis e inúteis, por outro lado muito mais expostos ficamos à curiosidade e à malícia alheia.

Nessa sociedade da informação em que estamos definitivamente inseridos, mesmo os atos mais simples e cotidianos da nossa vida pessoal podem ser divulgados em escala global com impensável velocidade.

Fatos praticados na juventude, e até já esquecidos, podem ser resgatados (e isso passou a ser muito comum após a digitalização de jornais e arquivos antigos) e inseridos na “rede”, vindo a causar novos danos atuais, e até mais ruinosos, além daqueles já causados em época pretérita.

¹ DELGADO, Mário Luiz. Tendências da Responsabilidade Civil na Sociedade da Informação. In: RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.); MAMEDE, Gladson; DA ROCHA, Maria Vital. **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 372-391.

É claro que antes da internet, fenômeno recentíssimo na história da humanidade, as pessoas também tinham a sua intimidade devassada. Não eram incomuns fofocas em jornal, cartas anônimas, pichações, cartuns satíricos, etc.

A diferença é que, atualmente, os danos causados por informações falsas, ou mesmo verdadeiras, mas relacionadas às esferas da vida privada e da intimidade, veiculadas através da internet, são potencialmente muito mais nefastos do que na época em que a propalação da notícia se dava pelos meios tradicionais de divulgação.

Uma retratação publicada em jornal ou revista, no passado recente, podia não ter a força de recolher as “penas lançadas ao vento”, mas a resposta era publicada e a notícia mentirosa ou injuriosa jazia nos arquivos do periódico. Com mais raridade era ressuscitada para voltar a perseguir a vítima - apenas quando se cuidava de fato de grande repercussão criminal, social ou política.

Atualmente, por mais insignificante que seja o fato, sob o ponto de vista social ou jornalístico, a informação pode ser recuperada rapidamente através dos sites de busca na internet.

E a notícia, que era velha, torna a provocar na vítima angústia, dor, sofrimento, mágoa, de modo reiterado e continuado. E, pior, de modo a permitir o acesso a um número indeterminável de pessoas, em todo o mundo, e sem limitações de tempo ou de espaço. Não há dúvida, portanto, de que a renovação da notícia, agora através do mundo virtual, passa a ser muito mais grave do que quando originalmente divulgada.

Uma outra dificuldade encontrada pelos juízes na era das tecnologias disruptivas é justamente como fazer cumprir decisões que determinam a eliminação de determinado dado ou informação do mundo virtual.

A sociedade da informação, seja em sua concepção tradicional, seja através das novas mídias, é produto da evolução cultural da humanidade. Ela tem memória, assim como o próprio ser humano².

Há, contudo, diferença fundamental entre a memória do homem que é falha, esmaecendo-se as lembranças com o tempo³, e a memória social do mundo virtual: na internet não ocorre falha ou perda da memória. Os registros ficam mantidos e podem ser resgatados a qualquer tempo.

Nos meios digitais a informação é propalada sem fronteiras ou barreiras físicas. Em qualquer parte do globo, a qualquer tempo, ela pode ser resgatada com uns poucos toques ou deslizar de dedos. Portanto, a grande dificuldade técnica seria exatamente a de como retirar a informação do mundo virtual.

² "Esquecer é uma necessidade tão vital para o ser humano quanto lembrar, porque permite selecionar as informações ininterruptamente recebidas, preservando aquelas que são úteis, necessárias ou significativas. Não existe uma verdadeira contradição entre lembrar e esquecer, pois fazem parte do mesmo processo. Como afirma Filloux (1959, p. 73): "O esquecimento é dotado de um caráter teleológico, não é o avesso da memória, mas um aspecto indireto dessa mesma memória, tem uma função positiva, e essa forma da sabedoria humana, que chamamos de experiência, não consiste menos em expulsar do espírito os pormenores inúteis, insignificantes e vãos, do que guardar os que comportam um ensinamento ou uma lição" (DANTAS, Fabiana Santos. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO**. Disponível em: <http://direitoamemoria.blogspot.com.br/2010/10/o-direito-fundamental-ao-esquecimento.html>. Acesso em 10 nov. 2019).

³ "The human brain is superbly complex. It consists of a hundred billion neurons-cells specialized in processing information. Each one of them has thousands of connections, synapses, with other neurons to transmit information. That makes for an estimated, million billion such connections in a single person's brain. Contrary to popular belief that we only use a small fraction of our brain's power, the entire network of neurons and synapses is active in healthy human beings. But all the incredible processing and storage capacity of this vast network would be overwhelmed quickly if we committed to memory every sensual stimulus we receive". Tradução livre: O cérebro humano é soberbamente complexo. Consiste em cem bilhões de neurônios, células especializadas no processamento de informações. Cada um deles tem milhares de conexões, sinapses, com outros neurônios para transmitir informações. Isso representa aproximadamente um quatrilhão de conexões no cérebro de uma única pessoa. Ao contrário da crença popular de que usamos apenas uma pequena fração do poder do cérebro, toda a rede de neurônios e sinapses é ativa em seres humanos saudáveis. Mas toda a incrível capacidade de processamento e armazenamento dessa vasta rede seria sobrecarregada rapidamente se nos comprometêssemos a memorizar todos os estímulos sensuais que recebermos. (MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the virtual age**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2011, p. 16-17).

Não existe uma fórmula milagrosa, um pó do esquecimento ou uma tecla *control alt del*, capaz de apagar eficaz e inteiramente uma informação do mundo digital. Na mitologia grega haveria o Rio Lete, cujas águas levavam ao esquecimento imediato dos fatos passados⁴. Na internet, não. Mesmo quando garantido judicialmente o direito ao esquecimento, evidencia-se o problema da falta de um instrumento eficaz para fazer apagar a informação dos meios virtuais.

Entretanto, eventual dificuldade em tornar efetiva a eliminação de uma notícia, informação ou dado na atual “sociedade em rede”, não pode servir de argumento para que se deixe de conceder eventual tutela inibitória para fins de preservação da privacidade, pois a internet, justamente por ser o mais democrático e amplo espaço para a difusão das ideias, não pode ficar imune ao controle jurisdicional, nas hipóteses em que houver violação ao ordenamento jurídico.

Nos casos judiciais em que enfrentada a questão do direito ao esquecimento, tem sido aplicada a técnica da ponderação de valores para resolver o aparente conflito entre direitos fundamentais. O uso dessa técnica tem levado em conta, muitas vezes, o subjetivismo do julgador.

A proposta é justamente investigar se, existindo um “direito ao esquecimento”, existiriam critérios objetivos, a partir do exame do Regulamento Geral de Proteção de Dados-RGPD europeu, das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia-TJUE, do Marco

⁴ Na mitologia grega, o Rio Lete, divindade feminina que confere esquecimento à alma dos mortos, corre ao lado da fonte da memória (Mnemosine), numa interessante metáfora de que a memória não é antípoda de esquecimento. “(...) ocupando-se apenas com os percursos do Lete, verá Mnemosyne, o seu par contrastante, emergir como questão central. São sempre paralelas as trajetórias da memória e esquecimento: na medida em que procuramos traçar o percurso da memória, detectaremos também o do esquecimento, (...)” (WEINRICH, Harald. **Lete- Arte e Crítica do Esquecimento**. Editora Civilização Brasileira, 2001, p. 24).

Civil da Internet e da nova Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD brasileira, e dos julgados do Superior Tribunal de Justiça-STJ, para orientar a solução da potencial colisão entre a privacidade e outros direitos fundamentais.

Uma abordagem interdisciplinar será imprescindível, em face das interligações do tema com a filosofia, a história, a ciência política, a religião, o jornalismo, a antropologia e a sociologia.

A presente pesquisa, através do método hipotético–dedutivo, investigará se o ordenamento jurídico brasileiro assegura um “direito ao esquecimento” e, em caso afirmativo, se seria um novo direito da personalidade ou seria um desdobramento do direito à privacidade (intimidade e vida privada) e se haveria a possibilidade de fixação de critérios para a sua aplicação quando existir a possibilidade da colisão com outros direitos fundamentais, como o direito à memória, a vedação de censura e as liberdades de expressão, de informação e de imprensa. Como técnicas de investigação, são utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental.

Por meio de pesquisa bibliográfica, são analisados trabalhos que tratam das origens, significado, natureza e contornos do direito ao esquecimento e outros que tratam do direito à memória e do direito à privacidade, com ênfase para a obra “O Tempo do Direito”, do filósofo belga François Ost, almejando identificar se algumas das formas de “temporalização” (memória, perdão, promessa e requestionamento) por ele concebidas podem auxiliar na solução de possíveis colisões entre o direito à privacidade e a necessidade de preservação das memórias social e memória histórica.

Mediante pesquisa documental, são examinadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por tribunais estrangeiros, bem como atos

normativos nacionais (Marco Civil da Internet e a nova Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, de 2018) e estrangeiro (Regulamento Geral de Proteção de Dados-RGPD europeu, de 2016), na busca pela identificação de critérios para a solução do entrechoque entre esses direitos fundamentais.

A pesquisa será centrada em torno da seguinte problematização: existe um direito ao esquecimento como um direito fundamental autônomo e há critérios para a sua aplicação?

A investigação partirá da hipótese de que o direito ao esquecimento não é “um novo direito fundamental”, mas a concretização de outros direitos da personalidade (especialmente o direito à privacidade, mas também de direitos a ele conexos como a honra, o nome, a higidez mental e a imagem). No choque com outros direitos, a ponderação só pode ser feita perante o caso concreto.

Desse modo, o objetivo geral será investigar o direito ao esquecimento como ínsito ao direito de personalidade e os critérios para dirimir sua colisão com outros direitos fundamentais, utilizando-se da ponderação de valores para delinear as suas hipóteses de incidência.

Partindo do objetivo geral, procurar-se-á desvendar os seguintes objetivos específicos: 1) se o direito à memória é absoluto; 2) se o direito ao esquecimento e direito à privacidade (intimidade e vida privada) são correlatos; 3) quais as origens do direito ao esquecimento; 4) se existe como direito autônomo, suas características, natureza e contornos; e 5) se há critérios objetivos a orientar a ponderação na hipótese de aparente choque entre o direito à privacidade, à honra e ao nome e os direitos à informação, liberdade de expressão e ao princípio da vedação de censura.

Assim, depois de abordar alguns dos problemas que emergem da colisão entre privacidade e publicidade, com ênfase no chamado “direito ao esquecimento”, serão apresentados e discutidos alguns desafios relacionados ao tema e soluções que podem contribuir para a construção de diretrizes mais claras para resolver esses conflitos.

O primeiro capítulo trata do direito à memória. Inicia-se com o estudo da relação entre o direito e o tempo, a partir análise da obra “O Tempo do Direito”, do filósofo belga François Ost, no intuito de identificar se algumas das formas por ele concebidas de “temporalização” (memória, perdão, promessa e requestionamento) podem ser úteis na compreensão do direito ao esquecimento. Em seguida, são abordados temas como a preocupação da filosofia com a memória, memória como forma de temporalização, paradoxos da memória, possibilidades de manipulação da memória histórica e coletiva, construção da memória e a importância de sua preservação para a sociedade.

O segundo capítulo tem por objeto o direito à privacidade. Aborda-se inicialmente a evolução teórica do direito à privacidade, segue-se examinando como a privacidade era tratada na Idade Média e na Idade Moderna, passa-se pela positivação do direito à privacidade e sua aplicação na proteção de dados, concluindo-se com a noção e o significado do direito à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo é dedicado ao estudo das origens do direito ao esquecimento. Primeiramente são examinados os casos precursores do direito ao esquecimento, incluindo-se nesse estudo a abordagem dos institutos da prescrição e da reabilitação penal e, por fim, a análise da experiência de outros

países sobre o direito ao esquecimento e do enunciado do Conselho da Justiça Federal acerca do tema.

No quarto capítulo, procura-se descortinar o significado, natureza e contornos do direito ao esquecimento e, ainda, identificar os critérios utilizados na ponderação de valores, diante do eventual choque entre o direito fundamental à privacidade, de um lado, e os direitos à informação, liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento, do outro. Nesse estudo, são evidenciados os contornos atuais do direito ao esquecimento, com ênfase nas teorias das esferas concêntricas (*Sphärentheorie*), teoria da proteção por camadas e na técnica de ponderação de valores.

No quinto e último capítulo, procura-se identificar critérios a serem utilizados para solucionar os possíveis conflitos entre aqueles direitos fundamentais mediante a análise de fontes legislativas e jurisprudenciais, examinando, ainda, se a retirada e a proibição de nova inserção da informação na internet e nos meios tradicionais de comunicação devem ser assegurados na hipótese de crimes ou de fatos de grande repercussão ou de interesse coletivo. Encerra-se o capítulo com uma breve incursão acerca do esquecimento nos meios virtuais.

Conclui-se o trabalho com a apresentação dos resultados da pesquisa, apontando, com base nos estudos realizados, a natureza jurídica do direito ao esquecimento e fornecendo, com arrimo nas decisões judiciais e normativos objeto do estudo, alguns critérios que podem auxiliar o julgador na solução dos conflitos entre os direitos fundamentais examinados.

Por fim, consta como Anexo uma tradução livre da íntegra do artigo *The Right to Privacy* (O Direito à Privacidade), de autoria de Samuel Warren e Louis

Brandeis, publicado na Harvard Law Review n. 193 no ano de 1890, em face da sua importância como marco do estudo teórico da privacidade na sociedade moderna e tendo em vista que, realizada pesquisa nos provedores de busca da rede mundial de computadores, não foi encontrada tradução do clássico estudo para a língua portuguesa.

CONCLUSÃO

Como forma de proteção da privacidade, o direito de "ser esquecido" pode ser compreendido como o direito de a pessoa ter informações relativas a um passado imaturo, discutível, desonroso ou degradante apagados de seus dados ou registros acessíveis ao público, de modo que ela possa evitar pendências ou preconceitos, levantar-se e seguir em frente, ou simplesmente o direito de não ter aspectos íntimos ou privados do seu passado eternamente lembrados por estranhos não autorizados. Atualmente, não se circunscreve à ideia inicial de resguardo do *right to be let alone*, mas diz respeito sobretudo à autotutela informacional e ao controle dos próprios dados pessoais, tanto no mundo físico quanto no ambiente virtual.

Não se trata de direito fundamental autônomo, mas um modo de efetivação do direito à privacidade (intimidade e vida privada) e dos direitos conexos à honra, ao nome e à imagem. A sua aplicação às situações concretas não pode ser automática ou simplista. A decisão depende da análise de cada caso, não sendo a hipótese de aplicação do "esquecimento" em relação a certos fatos criminosos, políticos ou sociais, quando ainda persistir o interesse jornalístico e de informação no contexto atual.

O direito ao esquecimento, portanto, não pode ser aplicado genérica e mecanicamente, nem em relação a crimes recentes e no que tange a fatos históricos ou mesmo da vida social, desde que significativos.

Na aparente colisão entre direitos fundamentais, alguns critérios podem ser utilizados no juízo de ponderação necessário à solução do conflito entre informação e privacidade, na temática do direito ao esquecimento.

Após a análise dos casos retratados em estudos científicos, como também da legislação e dos precedentes firmados por tribunais nacionais e estrangeiros é possível identificar alguns parâmetros, tais como: 1º) o grau de pertinência e de representatividade da informação para a formação e a evolução história de uma sociedade deve conduzir, em princípio, à prevalência do direito à informação, em detrimento do direito à privacidade; 2º) sendo de tal ordem a antiguidade do registro, que a subsistência do seu acesso ou da sua invocação não tem qualquer serventia, senão a perpetuação de estigmas excludentes da reintrodução social, é de rigor prestigiar o direito à privacidade, em desfavor do direito à informação; 3º) quando a limitação do direito à informação implicar restrição desproporcional ao sistema de direitos como um todo, podendo ser manipulada, inclusive, para reduzir o âmbito protetivo do direito individual ao espaço privado, impõe-se preferir a liberdade de acesso e divulgação da informação; 4º) não havendo interesse público atual na informação, deve, como regra, prevalecer o direito à privacidade; 5º) se a informação for indispensável para permitir a coerência e a completude de notícia relevante, o direito à privacidade deve ser flexibilizado para a garantia do bem comum e da paz social; 6º) a presença do interesse público apto a justificar a relativização do direito à privacidade deve ser analisada à luz dos critérios cumulativos da necessidade utilidade e adequação, de modo que, não estando preenchido qualquer um desses, deve prevalecer o direito à privacidade; 7º) para que o direito à privacidade possa prevalecer sobre os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, é necessário que se

trate de fato antigo, que não tenha utilidade pública ou social ou cunho jornalístico, literário e científico e que seu resguardo não tenha o propósito ou efeito de alterar a realidade; 8º) quando se trata de crime, acontecimento político ou casos de improbidade com repercussão social, a regra é a prevalência do direito à informação; 9º) deve prevalecer o interesse público na divulgação de fato verdadeiro, cabendo ao interessado na não divulgação demonstrar a existência de interesse privado excepcional que recomende a restrição à liberdade de expressão e de informação.

Em relação especificamente ao direito ao esquecimento no ciberespaço, notadamente na atual sociedade da informação, altamente interconectada e sem que se possam estabelecer limites espaciais à troca de informações, leis nacionais e estrangeiras que dispõem sobre a proteção de dados estabelecem algumas situações em que será garantida, sem maiores dificuldades, a exclusão de dados pessoais: 1º) se os dados pessoais deixaram de ser necessários para as finalidades que justificaram sua coleta e tratamento; 2º) se o titular dos dados pessoais retira o consentimento para seu uso e não subsiste outro fundamento jurídico capaz de justificar sua permanência; 3º) se o titular se opõe ao tratamento de seus dados e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem esse tratamento; 4º) se os dados pessoais foram tratados ilicitamente; 5º) se os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação.

Em todos esses casos, exige-se como condição para a exclusão dos dados que não subsista interesse público em sua manutenção para fins de investigação científica ou histórica. Outras vezes a lei, embora não assegure a

exclusão, garante sua correção quando os dados estiverem incompletos, inexatos ou desatualizados.

Ainda quanto ao direito ao esquecimento no mundo virtual, particularmente quanto à desindexação, o provedor de buscas na internet pode, excepcionalmente, ser compelido pelo Judiciário a deixar de redirecionar o usuário para páginas de conteúdo que tenham informações relacionadas a determinado usuário quando: 1º) o dado não for correto; 2º) for irrelevante para o interesse público a informação; ou ainda, 3º) for desatualizado, em face de longo decurso do tempo.⁵

Há, ainda, um critério geral a ser aplicado em todos os casos, seja na divulgação de informações nos meios físicos ou virtuais: o resguardo da privacidade (intimidade e vida privada) não pode apagar nem reescrever a história, e muito menos tolher o direito da imprensa de cumprir o seu papel de informar, voltando a divulgar fatos ocorridos no passado, desde que: 1º) de modo contextualizado; 2º) os fatos sejam relevantes e; 3º) seja de interesse público a divulgação.

Vale salientar que, embora perfeitamente possível a discussão acerca do direito ao esquecimento no âmbito da responsabilidade civil, com a possibilidade de condenação em perdas e danos ou mesmo em lucros cessantes, em razão da divulgação de fato compreendido na esfera do direito à privacidade de alguém (vida privada ou intimidade), ou dos direitos à honra e à imagem a ele conexos, como ocorreu no Caso da Chacina da Candelária, a configuração de um prejuízo efetivo (dano moral ou material) não é requisito necessário ao reconhecimento do

⁵ Superior Tribunal de Justiça-REsp 1.660.168-RJ.

direito ao esquecimento. A pessoa a respeito da qual foi divulgada a informação ou o dado tem direito ao resguardo do seu direito geral de personalidade, com a retificação ou a exclusão daquilo que foi divulgado, independente da veracidade do conteúdo levado a público ou da existência de prejuízo material ou imaterial para o titular do direito personalíssimo.

Esses estudos e decisões judiciais deixam claro que a primeira grande diretriz a ser observada para solução do conflito entre o direito à privacidade e o direito à informação é a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Assim, estando caracterizado o manifesto interesse público no acesso a informações que, em princípio, seriam resguardadas pelo direito à privacidade, não haveria espaço para aplicação do direito ao esquecimento, não pelo menos de forma absoluta ao ponto de impedir o livre acesso a essas informações. Nesses casos, o direito ao esquecimento seria aplicável apenas como forma de mitigar o dano causado aos direitos da personalidade.

Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, não há direito ou interesse individual absoluto, salvo no que tange à tortura e à escravidão (em homenagem à dignidade da pessoa humana), de modo que o direito à privacidade poderá ser relativizado sempre que se estiver diante de inequívoco interesse público.

Feito isso, ou seja, identificada preliminarmente a presença de interesse público na informação, surge, naturalmente, a necessidade de verificar se, diante desse interesse, o direito à privacidade deve ceder espaço ao direito à informação. Isso é feito, de modo mais amplo, com a observância dos critérios inerentes à técnica da ponderação de valores, quais sejam a razoabilidade e a

proporcionalidade. É no momento de aplicar essa técnica que surgem as verdadeiras dificuldades.

A operação lógica que orienta a aplicação da técnica de ponderação de valores deve, na medida do possível, buscar realizar o senso de justiça e observar as suas consequências práticas, embora evitando-se o subjetivismo exacerbado e o decisionismo no exercício do juízo de prevalência.

A razão comum, segundo observado ao longo deste trabalho, leva à conclusão de que, em se tratando de aspectos inerentes à privacidade, à honra e à imagem das pessoas (esferas concêntrica mais interior e esfera concêntrica intermediária), desperta-se o alerta para sua proteção frente aos direitos à informação, liberdade de imprensa e à livre manifestação do pensamento.

Esse alerta, no entanto, se desfaz quando, no caso concreto, ficar evidenciado o interesse público subjacente na divulgação da informação. Em outras palavras, parte-se da premissa geral de que os direitos inerentes à personalidade devem ser protegidos, passando-se em seguida a examinar se, no caso concreto, há razões que justifiquem sua flexibilização.

Já no que tange à esfera da vida pública, o movimento deve ser contrário: parte-se da premissa de que o conteúdo que já era público deve permanecer público. A imposição de restrição de acesso à informação estaria a depender da demonstração pelo titular dos direitos à personalidade de que não há interesse público relevante apto a afastar seu legítimo interesse à privacidade.

Em síntese, quando se trata de informações relativas à intimidade, à vida privada, imagem, e honra das pessoas, o primeiro olhar se volta para sua proteção, com base no direito à privacidade. Para que essa proteção deixe de subsistir frente ao direito à informação, à livre manifestação do pensamento e à

liberdade de expressão, é necessário identificar a presença de interesse público relevante na obtenção ou divulgação da informação em intensidade tal que possa justificar a flexibilização dos direitos inerentes à personalidade.

Naturalmente nem sempre se estará diante de situações em que facilmente se visualiza o manifesto interesse público ou se evidencia o claro e único interesse privado na informação. Entre os extremos, existe uma série de situações que ora se aproximam do ponto em que deve prevalecer o direito à privacidade, ora se localizam mais próximas do ponto em que deve ser assegurado o direito à informação.

O deslocamento ao longo dessa escala deve concretizar os ideais de maior interesse e menor dano. Por exemplo, se ficar constatado que não se trata de interesse público relevante e que o dano provocado à vida privada, à imagem e à honra da pessoa com a divulgação da informação é de grandes proporções, pontua-se em favor do direito à privacidade. Na situação contrária, pontua-se em favor do direito à informação. Essa avaliação, uma espécie de tabela imaginária de pontos, necessariamente tem que ser feita diante de cada caso concreto, não sendo palpável fixar, de antemão, critérios objetivos rígidos para equalizar essas situações.

No entanto, quando o interesse público pela informação e o interesse privado em garantir a privacidade da informação forem igualmente pequenos ou minimamente relevantes, deve-se privilegiar o direito à informação, já que, em princípio, a informação é a regra e a privacidade é a exceção. De igual modo, quando ambos forem grandes ou extremamente relevantes, privilegia-se o direito à informação, tendo em vista que o interesse público prepondera sobre o privado,

devendo-se, todavia, procurar meios de minimizar ao máximo possível o dano provocado ao direito à privacidade.

Na situação em que houver prevalência do direito à informação sobre o direito à privacidade e ficar constatado que esse direito está sendo exercido de forma abusiva, a solução é afastar os excessos, já que nosso ordenamento jurídico veda o abuso de direito.

Como mencionou o Ministro Luis Felipe Salomão, ao proferir o voto pioneiro sobre o tema no STJ, o direito ao esquecimento, em sua maior nobreza, representa, na realidade, um direito à esperança, sintonizado com a presunção de regenerabilidade da pessoa humana.

Tal direito ao esquecimento encontra o seu fundamento e razão de ser, em última análise, na imanente necessidade da humanidade de sempre olhar para o nascente a fim de que possa evoluir individualmente e como sociedade. Essa marcha incessante requer necessária paz, tanto interior como em comunidade. Embora tenha sido o mesmo gênero humano, desde aqueles primeiros desenhos rupestres na caverna *Leang Bulu Sipong*, na ilha de Sulawesi, atual Indonésia, até a invenção dos bits de computador, o construtor da memória social, a empedernida lógica “do nunca se esqueça” deve ceder em alguns casos aos imperativos de harmonia e tranquilidade que às vezes só existem quando deixamos as coisas onde ou como estão.

É nesse tênue equilíbrio entre memória e esquecimento que o Direito é chamado a decidir questões que, não raro, o transcendem, enveredando por campos como a História, a Filosofia, a Sociologia ou mesmo a Psicologia. Difícil tarefa, para a qual o presente trabalho buscou contribuir com alguns critérios interpretativos, especialmente para saber, com alguma segurança, quando se

deve deixar que do decurso do tempo decorra o efeito de esmaecer as lembranças malfazejas. Tomando emprestado a lição de Eclésiastes, há tempo para lembrar, mas há também tempo para esquecer, curando as feridas que nós próprios abrimos e que, por nossas limitações humanas, às vezes não sabemos deixar que cicatrizem.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. **O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. (Trad. J. Oliveira e A. Ambrósio Pina). Rio de Janeiro: Ed. Petrópolis, Vozes, 2015.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Ed. FGV. V. 17, págs 55-56. Jul/set 1999. ISSN 2238-5177. Versão eletrônica: Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; MEIRELLES, Delton Ricardo de Souza. **A Necessária Ponderação de Princípios na Publicidade Processual**. Disponível em: https://www.academia.edu/30977440/A_Necess%C3%A1ria_Pondera%C3%A7%C3%A3o_de_Princ%C3%ADpios_na_Publicidade_Processual. Acesso em: 26 jul. 2020.

ANTUNES, Marco António. **O público e o privado em Hannah Arendt**. Covilhã, Portugal: Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação- BOCC. Universidade Beira Interior, 2004. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/antunes-marco-publico-privado.pdf>. Acesso em 26 jul. 2020.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correia. Editora Permanência: São Paulo. 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição humana** (Trad. Roberto Raposo). 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1997.

_____. **Eichmman em Jerusalém**. (Trad. José Rubens Siqueira). São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Origens do totalitarismo**. (Trad. Roberto Raposo). São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão**: critérios para a publicação de histórias de vida. Porto Alegre: Arquipélago, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luiz Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BARNES, Julian. **O sentido de um fim** (Trad. Léa Viveiros de Castro). Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa, **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Padma vol. 10, 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45123/45026>>. Acesso em 15 set. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais, informática e comunicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. Jurisdição e lei aplicável na internet: adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. In: DE LUCCA Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). **Direito & internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 1 e 2.

BAUMAAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. (Trad. Marcus Penchel). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BEZERRA JÚNIOR, Luiz Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 78.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRANDÃO, Cláudio (Coord.). **Direito humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531. IV Jornada de Direito Civil. Disponível: em www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf. Acesso em 16 mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF n. 130. Relator: Ministro Ayres Brito. Brasília, 30-4-2009. *Dje* de 6-11-2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em 15 set. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial n. 1.660.168/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 8-5-2018. *Dje* de 5-6-2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271660168%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271660168%27.suce\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271660168%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271660168%27.suce))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 15 set. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. *Dje* de 10-9-2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271334097%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271334097%27.suce\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271334097%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271334097%27.suce))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 15 set. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28-5-2013. *Dje* de 10-9-2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271335153%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271335153%27.suce\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271335153%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271335153%27.suce))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 15 set. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRA TURMA. REsp 1736803/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. Brasília. 28/04/2020, DJe 04/05/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1736803&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 2ª Turma, Apelação Criminal nº 200581000145860, ACR 5520-CE. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Recife, 9/9/2008. DJ de 22-10-2008, p.207, n. 205.

Disponível em http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em 1 abr. 2020.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Revista Civilista.com**, ano 2, n. 3, p. 7, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>. Acesso em 22 jun. 2020.

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito à informação. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

CHLADENIUS, Johann Martin. **Princípios gerais da ciência histórica: exposição dos elementos básicos para uma nova visão sobre todos os tipos de saberes** (Trad. Sara Baldus). Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5ª ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Curitiba: Juruá, 2015.

CARVALHO, Ivan Lira de; DANTAS, Raphael Levino. **Direito ao esquecimento: delineamentos a partir de um estudo comparativo de leading cases das jurisprudências alemã e brasileira**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dc1fd73bd6dd815>. Acesso em 15 abr. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito e Informática. Privacidade e Dados Pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

CARO, María Álvarez. **Derecho al olvido em internet: el nuevo paradigma de la privacidad en la era digital**. Madrid, Es: Reus, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

CORDEIRO, António Menezes. Tratado de Direito Civil Português. **Parte Geral – Pessoas**. Vol. 1, tomo III. Lisboa: Almedina, 2004.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na internet: *a scarlet letter digital*. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 201

DANTAS, Fabiana Santos. **O Direito Fundamental Ao Esquecimento**. Disponível em <http://direitoamemoria.blogspot.com.br/2010/10/o-direito-fundamental-ao-esquecimento.html>. Acesso em 16 set. 2019.

DELGADO, Mário Luiz. Tendências da Responsabilidade Civil na Sociedade Da Informação. In: RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.); MAMEDE, Gladson; DA ROCHA, Maria Vital. **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Tempo e Memória**. (Trad. Guilherme Leite Gonçalves). São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/>. Acesso em 11 mar. 2020.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EHRHARDT JR., Marcos; MODESTO, Jéssica Andrade. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma pretensão válida? Comentários ao acórdão proferido pelo STJ. no Resp nº 1.660.168-RJ. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.78 -105, Jan-Jun 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjszduM3ITqAhVYlRkGHbP_CiEQFjABegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Fportalseer.ufba.br%2Findex.php%2Frppgd%2Farticle%2FviewFile%2F36776%2F21077&usg=AOvVaw1XYfeRkuYYBg6JjGtpDUwF. Acesso em 15 de junho de 2020.

FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Os direitos da personalidade. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, v. 19, n. 111, p. 16-27, jan./fev. 2018.

FRAJHOF, Isabella Zalcborg. **O Direito ao esquecimento na internet: Conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

FRANÇA. **Code Civil Français, 21 mars 1804.** Disponível em: <https://beta.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000006419288/1994-07-30>. Acesso em 11 mar. 2020.

FREEMAN, David. *Closet Hollywood- A gossip columnist discloses some secrets about movie idols.* **The New York Times:** 7 de janeiro de 2001. Disponível em: <https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/books/01/01/07/reviews/010107.07freemat.html>. Acesso em 17 mar. 2020.

FRISSO, Giovanna Maria; PAIXÃO, Cristiano. **Usos da memória: as experiências do holocausto e da ditadura no Brasil.** São Paulo: Lua Nova, 1997.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga** (Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca). Rio de Janeiro: Ediouro [19--?]. (Coleção Universidade de Bolso),

GADJA, Amy. *Privacy, press, and The Right to be Forgotten in The United States.* **Washington Law Review**, vol. 93, n. 1, March 2018, p. 201-264.

GIFIS, Steven H. **Law Dictionary.** Hauppauge, New York: Barron's Educational Series Inc., 1991.

GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização: um conceito em evolução.** São Leopoldo, RS: Unisinos, 2017.

GRAUX, Hans; AUSLOOS, Jef; and VALCKE, Peggy, **The Right to Be Forgotten in the Internet Era** (November 12, 2012). ICRI Research Paper No. 11. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2174896. Acesso em 29 abr. 2020.

GOUBEAUX, Gilles. *Traité de droit civil: Les personnes.* Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence- E.J.A., 1989.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva.** (Trad. Beatriz Sidou). São Paulo: Centauro, 2003.

HEBARRE, Jean-Louis; LOEFFLER, Martin (Colab.). **Protection de la vie privée et déontologie des journalistes.** Zurich: Institut International de la Presse, 1970.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo.** (Trad. Márcia Sá Cavalcante). Petrópolis: Ed. Vozes, 2015.

IZQUIERDO, Iván. **Questões sobre memória.** 2ª ed. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2017.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado - Contribuição à Semântica dos Tempos Históricos**. (Trad. Wilma Patrícia Maas et AL.). Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2006.

LARSON, Carlton F.W. "Shouting 'Fire' in a Theater": The Life and Times of Constitutional Law's Most Enduring Analogy. **William & Mary Bill of Rights Journal**. V. 24, Issue 1, (2015), Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmboj/vol24/iss1/6>. Acesso em 20 jun. 2020.

LANZA, Edison. Special Rapporteur for Freedom of Expression. **In Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2016**, volume 2. Organização dos Estados Americanos (OEA), 2016. Disponível em <<http://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/reports/annual/AnnualReport2016R ELE.pdf>>. Acesso em 29 abr. 2020.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. (Trad. Bernardo Leitão et AL.). 5ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Coord.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador, BA: JusPodivm, 2011.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MANN Thomas. **A montanha mágica** (Trad. Herbert Caro). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

MARAIS, Astrid. **Droit des personnes**. Paris: Dalloz, 2012.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais: sob a égide da Lei 12.965/2004-Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the virtual age**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2011.

MAZEAUD, Henri et. Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *LEÇONS DE DROIT CIVIL: Les personnes*. 8. ed. Paris: Montchrestien. v. 10, t. 1, 1997.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linha gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Armando Carneiro de. **Vi. Li. Ouvi**. Brasília: Thesaurus, 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=KayHkcCrySAC&printsec=frontcover&dq=isbn:8570627106&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwiXr-qe4aHoAhW0GLkGHZa5BfMQuwUILDAA#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 17 mar. 2020.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. O direito ao esquecimento na sociedade em rede. **Revista Consenso**. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, n. 4, p. 10-11, fev. 2014.

_____. Entrevista a Marcone Formiga. **Revista Brasília em Dia**. Brasília, edição 845, 01 a 07 jun 2013, p. 5-10.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva; LEONARDOS, Gabriela. Privacidade informacional: origem e fundamentos no direito norte-americano. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=34f9a343f945196b>>. Acesso em 27 nov. 2018.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OST, François, **O tempo do direito** (Trad.Maria Fernanda Oliveira). Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de expressão e o passado: Desconstrução da ideia de um Direito ao Esquecimento**. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: João dos Passos Martins Neto. Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13 abr. 2020.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 18 mai. 2020.

POLLAK, Michael. **Memória, Esquecimento, Silêncio** (Trad. Dora Rocha Flaksman). Rio de Janeiro: Estudos Históricos, vol. 2, n. 3, 1989.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. (tradução Alain François et AL.). Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luís. A mudança na jurisprudência alemã sobre vida privada. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 18 jul 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-18/direito-comparado-mudanca-jurisprudencia-alema-vida-privada>. Acesso em 31 mar. 2020.

ROSSI, Paolo. **O passado, a memória e o esquecimento: seis ensaios da história das ideias**. São Paulo: EDUNESP, 2010.

ROVELLI, Carlo. **A ordem do tempo** (Trad. Silvana Cobucci). Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

RUIZ, Castor Bartolomé. **Justiça e memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2009.

SALDANHA, Paloma Mendes; PIMENTEL, Alexandre Freire; SALDANHA, Alexandre (Org.). **Tecnologias e transformações no direito**. Recife: FASA, 2017.

SALOMÃO, Luis Felipe. Memória, esquecimento e conteúdo na internet. **Revista CEJ**. Brasília, nº 74, p. 56-60, jan./abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang . Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, 19(2), Joaçaba, 2018 (p. 491-530). Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v19i2.17557>. Acesso em 20 jun. 2020.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013

_____. As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista Jota**. 18 jun. 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/06/18/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em 28 abr. 2020.

TODOROV, Tzvetan. **Memória do mal, tentação do bem** (Trad. Joana Angélica D'Avila Melo). São Paulo: Arx, 2002.

TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Dissertação (mestrado). Universidade de Coimbra. Orientadora: Suzana Maria Calvo Loureiro Tavares da Silva. Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/41206/1/Disserta%20a7%20a3o.%20Direito%20ao%20Esquecimento%20na%20Sociedade%20da%20Informa%20a7%20a3o.pdf>. Acesso em 18 mai. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://protecao-dados.pt/wp-content/uploads/2017/07/Regulamento-Geral-Proteção-Dados.pdf>. Acesso em 15 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12**. 13 maio 2014. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9DCD420A77F47F67019A9BCD8CF7500B?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5210712>. Acesso em 15 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia**. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwjg077OrL7pAhV4HbkGHYYbB3MQFjABegQICxAG&url=https%3A%2F%2Feur-lex.europa.eu%2Fresource.html%3Furi%3Dcellar%3A9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01%2FDOC_3%26format%3DPDF&usg=AOvVaw1LRaumsRnoJR-HaN1BpHW. Acesso em 18 mai. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiN6OuBoL7pAhV9lrkGHRZ4AR8QFjAAegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Fwww.europarl.europa.eu%2Fcharter%2Fpdf%2Ftext_pt.pdf&usg=AOvVaw0Yi-nkQFOCx_XAATaijgRx. Acesso em 18 mai. 2020.

VIGNOLI, Eduardo Torres. **A obra “O tempo do direito”, de François Ost: um diálogo entre o tempo e o direito**. Disponível em <http://docplayer.com.br/30702836-A-obra-o-tempo-do-direito-de-francois-ost-um-dialogo-entre-o-tempo-e-o-direito.html>. Acesso em 11 de abr. de 2019.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline Casters. Proposal for an international taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: a study

on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal-CTLJ**, v. 14, n. 2, 23 maio 2016. Disponível em: <https://ctlj.colorado.edu/wp-content/uploads/2016/06/v.3-final-Voss-and-Renard-5.24.16.pdf>. Acesso em 22 jun. 2020.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis Dembitz. *The right to privacy*. **Harvard Law Review**. Cambridge, Massachusetts, EUA, v. 5, n. 193, p. 193-220, 1890. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/pdf/1321160.pdf>. Acesso em 4 mar. 2020.

WEINRICH, Harald. **Lete- Arte e Crítica do Esquecimento**. Editora Civilização Brasileira, 2001.

WINIKES, Ralph; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. **A concepção de vida privada e de intimidade no direito brasileiro**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0da474fc8e382f9c>. Acesso em 8 abr. 2020.